

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 13857/000.312/88-72

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDAO No. 104-11.439

CURSO NO.: 99.698 - IRPJ - EX.: DE 1986

CORRENTE: LABORATORIO WERNECK S/C LTDA.

CORRIDA: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Há de se compensar o imposto retido na fonte
com o devido na declaração de rendimentos
quando comprovada a sua efetividade com docu-
mentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LABORATORIO WERNENECK S/C LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
acórdão.

Sala das Sessões em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA


CARMELLO MANTUANO DE FÁTIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ATO EM
DATA DE: 09 JUN 1994

CURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pin-
heiro, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol-
mentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Wal-
ter Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13857/000.312/88-72

2.

RECURSO No.: 99.698

ACORDÃO No.: 104-11.439

RECORRENTE: LABORATORIO WERNECK S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria objeto do presente já foi objeto do relatório da Ilustre conselheira Iraci Kahan, constante a fls. 81/82 que agora leio aos senhores Conselheiros e que solicito venha a fazer parte integrante deste, anexando-o por cópia.

Atendendo ao que foi determinado na diligência desta Câmara, a autoridade a que emitiu o pronunciamento de fls. 162, a seguir transcrita:

"Intimada a apresentar o original do mesmo, a recorrente afirmou que não está em seu poder.

Solicitado, junto à Secretaria de Estado da Saúde, esclarecimentos quanto aos valores pagos, mês a mês, à interessada, no período-base de 1985, foi-nos informado que tais elementos não mais se encontram nos arquivos devido o tempo decorrido.

Utilizando os elementos disponíveis foi apurado o imposto retido no montante de CR\$ 7.413,00 conforme demonstrativo em anexo."

Tendo o contribuinte tomado ciência do pronunciamento acima, voltou a comparecer aos autos conforme se constata a fls. 100/102.

Os autos retornaram a este Colegiado em sessão realizada em 4.01.93, sendo, uma outra vez, convertido o julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora solicite as informações já solicitadas no ofício de fls. 91, à entidade DATA - SUS ou outra que a tenha substituído."

A autoridade de primeira instância, cumprindo ao decidido na resolução de fls, assim se manifestou:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 13857/000.312/88-72

3.

ACORDAO No.: 104-11.439

"Cumprindo o solicitado através da Intimação de fls. 11, a empresa DATA-SUS, sediada no Rio de Janeiro, através de sua Coordenação de Sistemas de Assistência à Saúde (COSAS), informou às fls. 112 da impossibilidade em atender o requerido, dado o tempo decorrido.

Informou ainda, que no exercício de 1986, os dados relativos às quantias pagas pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS) à recorrente, além de terem sido impresso, também encaminhara à Receita Federal por meio magnético.

As fls. 113, este órgão anexou cópia da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) - Anual - Sistema Emissão/1985 (ano-civil 1985), onde consta, na penúltima linha os pagamentos e retenções na fonte, por trimestre, efetuados pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS) - C.G.C. nr. 29.979.143/0020-31, valores estes que coincidem com o constante das fls. 77, ...".

A contribuinte tomou ciência desse parecer conclusivo, manifestando-se a fls. 121. 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13857/000.312/88-72

ACORDAO No.: 104-11439

V Q I Q

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

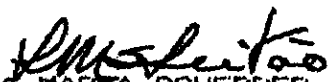
O recurso é tempestivo.

No mérito, entendemos que a decisão recorrida deve ser provida parcialmente, dado ao que foi apurado nas diligências determinadas por esta E. Quarta Câmara.

Verifica-se que, comprovadamente, a autuada sofreu a retenção na fonte, no ano de 1985, no valor de Cr\$ 4.751,350 e que, corrigido monetariamente, totaliza Cr\$ 7.413.118, conforme demonstrativo de fls. 95, elaborado pela autoridade de primeira instância.

Considerando que o valor glosado é de CR\$ 8.919.015 (valor atualizado monetariamente), voto no sentido de se prover parcialmente recurso a fim de se restabelecer o montante de Cr\$ 7.413.118 (valor atualizado) uma vez comprovada a efetividade da retenção.

Brasília - DF, em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.312/88-72

RECURSO Nº: 99.698

RESOLUÇÃO Nº: 104-1.431

RECORRENTE: LABORATÓRIO WERNECK S/C LTDA.

CGC nº 45.360.013/0001-00

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

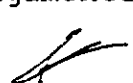
R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO WERNECK S/C LTDA., apurou, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, imposto líquido a ser restituído no valor correspondente a 54,07 OTN, e importância correspondente a 3,51 a ser recolhida a título de PIS.

Conforme comprova o documento de fls. 67, a pessoa jurídica resgatou a parcela de 50,56 OTN relativa ao imposto a ser restituído, diminuída do valor do PIS.

Posteriormente, através de procedimento fiscal, houve glosa da importância de Cr\$ 8.919.015 pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, e em decorrência foi apurado imposto líquido a pagar no valor correspondente a 57,40 OTN.

Tendo sido notificado a pagar a importância correspondente a 107,96 OTN, composta do valor resgatado somado ao valor do imposto a pagar apurado, a pessoa jurídica impugnou o lançamento com o argumento de que a glosa efetuada corresponde à retenção feita do imposto de renda, pelo INAMPS, quando do pagamento de serviços. Anexa cópia do Discriminativo de Pagamento de



Serviços emitidas pelo referido Instituto onde constam as reten
ções efetuadas mensalmente.

Tendo sido intimado a apresentar o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e retenção do imposto de renda fonte, emitido pelo INAMPS, de acordo com o Modelo Aprovado pela I.N/SRF nº 001 de 02 de janeiro de 1986, a impugnante não se manifestou.

As fls. 68/69 encontra-se decisão de primeira instância que manteve a exigência, tendo em vista que a legislação de regência exige que o imposto retido, a ser comprovado na declaração, seja comprovado através de documento emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme modelo aprovado pela IN/SRF nº 001/86.

Cientificada da decisão em 21 de janeiro de 1991, a empresa ingressou com recurso voluntário de fls. 75/77 em 20 de fevereiro de 1991.

Alega a recorrente que não estava de posse do comprovante para apresentar à fiscalização, quando lhe foi solicitado, e que só o conseguiu após a decisão e que não estava de posse do comprovante tendo em vista que os lançamentos dos rendimentos e retenções do imposto, na contabilidade, eram feitos pelas contas mensais, sujeitas a correções, tanto que existe uma diferença entre o imposto contabilizado e o comprovante que anexa ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, relatora.

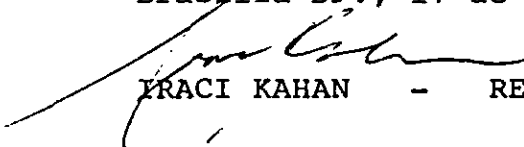
Recurso tempestivo e obedecidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

O recorrente anexa o documento de fls. 77, por cópia, Comprovante de Rendimentos Pagos, correspondente ao exercício de 1985, onde consta como imposto retido na fonte, discriminado por trimestre, o valor total de Cr\$ 4.751.358,00.

Considerando que a decisão se baseou na falta de apresentação do comprovante e tendo em vista a juntada ao recurso do documento que poderia suprir esta falta, entendo não estar o processo em condições de ir a julgamento sem a audiência da autoridade preparadora.

Sendo assim, voto no sentido da conversão do julgamento em diligência a fim de que se manifeste a repartição de origem quanto ao documento apresentado, em relatório conclusivo, do qual se dará vista à recorrente para manifestação no prazo de dez dias.

Brasília-DF., 17 de setembro de 1991


IRACI KAHAN - RELATORA